



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 022/2025, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025

PARECER DO RELATOR

Exmo. Senhor

Oscar de Lima Pires Júnior

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Câmara Municipal de Quirinópolis

Nesta.

Autoria: Cleilton Dias De Resende

“Altera o Quadro Orçamentário do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 022/2025 e contém outras providências”.

I – RELATÓRIO

A Emenda Modificativa tem por finalidade modificar o Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 022/2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Quirinópolis para o exercício financeiro de 2026 – a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A substituição se faz necessária em razão de ajustes técnicos e financeiros realizados nas dotações orçamentárias referentes a Câmara Municipal de Quirinópolis. Tais modificações decorreram de reavaliação das necessidades administrativas e institucionais para o exercício de 2026, garantindo melhor adequação do planejamento orçamentário à realidade fiscal e às demandas prioritárias do município.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A proposição encontra-se dentro da competência legislativa do Município, conforme previsto nos artigos 30, I e II, da Constituição Federal, que conferem aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

III – DA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE

Não se observa na presente Emenda qualquer afronta direta à Constituição Federal, tampouco à Constituição do Estado de Goiás. A iniciativa não fere princípios constitucionais como a legalidade, a razoabilidade, a isonomia ou o devido processo legal.

No tocante à juridicidade, o texto respeita o ordenamento jurídico vigente, estando em conformidade com as normas vigentes.

IV – DA REGIMENTALIDADE

A Emenda tramita regularmente, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Quirinópolis, não havendo vícios formais quanto à sua propositura, distribuição, ou rito de tramitação.

A Emenda Modificativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade, e está em de acordo com as normas técnicas legislativa.

V – DA REDAÇÃO:

A análise técnica do texto legislativo revela que:

- A redação da emenda é clara, objetiva e bem estruturada, demonstrando conformidade com os princípios da técnica legislativa;
- Os artigos estão organizados logicamente, com conteúdo disposto de forma coerente e sequencial;
- A linguagem é acessível, respeitosa e compatível com o tema da inclusão, não havendo termos inadequados, ambíguos ou que comprometam a correta interpretação da norma;
- Ressalta-se, que no rodapé o número do CEP consta o antigo 75.860-000, sendo que o atual é 75.860-010;

VI - VOTO DO RELATOR

Considerando os aspectos de clareza, objetividade e boa técnica legislativa, esta relatoria manifesta-se FAVORAVEL, à tramitação e aprovação da Emenda Modificativa nº 22/2025, por entender que a proposta atende ao interesse público, respeita os princípios legais, além de atender aos requisitos



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

de clareza e precisão na redação, não apresentando vícios que possam comprometer sua tramitação ou eficácia.

Quirinópolis, 03 de dezembro de 2025.

Natanael Alves Lacerda – Vereador

Relator